



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Organizadora e

Revisão

16 / 5 / 84

Para parecer até 29 / 6 / 84

1.º O Presidente

*Filipe*

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

689

NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>. 20/PP

11. MAI 1984

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - DEPÓSITO LEGAL

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta de Decreto Legislativo Regional*

Ass.: *Depósito Legal*

Entrada n.º *22/84* de *15/05/84*

Arquivo n.º *102*

LEGISLAÇÃO

O Responsável  
*Eduardo*

O CHEFE DE GABINETE

*Eduardo Gil Miranda Cabral*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: O mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

BIBLIOTECA - ARQUIVO

Entrada *10537* Proc. N.º *102*

Data *1984 / 05 / 15*



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

*Submetida à  
Assembleia Regional.*

### PREAMBULO

*Mg*  
*7/5/84*

O Depósito Legal regula-se, a nível nacional, pelo Decreto-Lei Nº74/82 de 3 de Março. Nesse Decreto se faz referência expressa ao facto de o mesmo Depósito se ter regulado até essa data pelo Decreto Nº 19.932 de 27.6.1931 o qual se encontrava desactualizado não só pela evolução das técnicas de reprodução, como pelas transformações políticas, sociais e económicas entretanto verificadas no País.

Uma dessas transformações, foi a criação da Região Autónoma dos Açores, regendo-se por estatuto e órgãos de Governo próprios, o que implicou a extinção dos 3 distritos autónomos, passando, portanto, a Região a funcionar como um todo político e administrativo.

Reconhecendo essa nova situação, o Decreto-Lei Nº74/82 atribui à Região (e à biblioteca que pela autoridade regional for designada) um dos 14 exemplares de todas as publicações que, por força de lei, são recebidas no Serviço Nacional de Depósito Legal.

O estabelecimento que está a receber o Depósito Legal na Região é a Biblioteca Pública e Arquivo de Angra do Heroísmo, a qual, assim, tem a possibilidade de ver o seu fundo bibliográfico permanentemente actualizado.

Verifica-se, no entanto que as outras duas bibliotecas públicas dos Açores, a de Ponta Delgada e a da Horta, sem disporem de qualquer depósito que as privilegie, correm o risco, se não dispuserem de adequados e elevados meios financeiros, de ficarem desactualizadas, não só em termos de produção nacional mas também em termos de produção e edição regional.

Isto para além do facto de se saber que nem todas as obras sujeitas a depósito legal produzidas ou editadas nos Açores, estão a dar entrada na Biblioteca Pública de Angra do Heroísmo.

Há que dotar as bibliotecas públicas regionais com o produto da nossa capacidade editorial ou intelectual, de modo a que elas se consigam



J

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

.../...

tituam cada vez mais em polos de Cultura e em testemunhos de acção do homem açoriano, e isto independentemente de o Depósito Legal Nacional, regulado pelo Decreto Lei Nº74/82 de 3 de Março, continuar, naturalmente a surtir os seus efeitos, de que a Biblioteca Pública de Angra do Heroísmo é beneficiária.

Assim

### CAPÍTULO I

#### DEFINIÇÃO

Artº 1º Entende-se por depósito legal regional o depósito obrigatório de um ou vários exemplares de toda e qualquer publicação feita numa instituição pública para tal designada.

Artº 2º Entende-se por publicação toda a obra de reflexão, imaginação ou de criação, qualquer que seja o seu modo de reprodução, destinada à venda, empréstimo ou distribuição gratuita e posta à disposição do público em geral ou de um grupo particular.

### CAPÍTULO II

#### OBJECTIVOS

Artº 3º Consideram-se objectivos do depósito legal regional:

- a) Defesa e preservação dos valores da cultura açoriana;
- b) Constituição de uma colecção regional (todas as publicações editadas na Região Autónoma dos Açores);
- c) Estabelecimento da estatística das edições regionais;



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

.../...

d) Enriquecimento das bibliotecas dos principais centros culturais da Região.

### CAPÍTULO III

#### OBJECTO

- Artº 4º - 1. São objectos de depósito legal as obras impressas ou publicadas em qualquer lugar da Região, seja qual for a sua natureza e o seu sistema de reprodução, isto é, todas as formas e tipos de publicações ou quaisquer outros documentos resultantes de oficinas, fábricas ou serviços de reprografia destinados a venda ou distribuição gratuita;
2. É, nomeadamente, obrigatório o depósito de livros, brochuras, revistas, jornais e outras publicações periódicas, separatas, e cartas geográficas, mapas, quadros didácticos, gráficos estatísticos, plantas, planos, obras musicais impressas, programas de espectáculos, catálogos de exposições, bilhetes-postais ilustrados, selos, estampas, cartazes, fonogramas e videogramas, obras cinematográficas, microformas e outras reproduções fotográficas;
3. Não são abrangidas pela obrigatoriedade de depósito previsto nos números anteriores os cartões de visita, cartas e subscritos timbrados, facturas comerciais, títulos de valores financeiros, etiquetas, rótulos, calendários, álbuns, para colorir, cupões e outros equivalentes, modelos de impressos comerciais e outros similares.

Artº 5º São equiparadas às obras sujeitas a depósito, as obras impressas no exterior da Região, que tenham indicação do edi



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

.../...

tor domiciliado na Região.

Artº 6º São consideradas como obras diferentes, sujeitas, pois, a obrigação de depósito, as reimpressões e as novas edições, desde que não se trate de simples aumento de tiragem.

### CAPÍTULO IV

#### NÚMERO DE EXEMPLARES

Artº 7º O depósito é constituído por 3 exemplares, para as obras constantes do nº2 do artigo 4º.

Artº 8º - 1 No que respeita aos exemplares requisitados, a distribuição será a seguinte:

- a) - Biblioteca Pública e Arquivo de Ponta Delgada;
- b) - Biblioteca Pública e Arquivo de Angra do Heroísmo
- c) - Biblioteca Pública e Arquivo da Horta.

2 - A lista dos beneficiários do depósito legal regional pode ser alterada pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, na sequência da proposta do Director Regional dos Assuntos Culturais que se considere justificada em consequência, nomeadamente, das condições de funcionamento das instituições contempladas.

### CAPÍTULO V

#### DEPOSITANTE

Artº 9º 1 - Os proprietários gerentes ou equivalente de tipografias, oficinas ou fábricas, seja qual for o processo repográfico que utilizem e mesmo que imprimam ocasionalmente, devem entregar na Direcção Regional dos Assuntos Culturais - Serviço de Depósito Legal Regional - os exemplares de reprodução



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

.../...

das obras indicadas no capítulo anterior;

- 2 . No caso dos fonogramas e videogramas, a obrigação de proceder ao depósito legal incumbe ao seu editor, e, no caso de obras cinematográficas, ao seu produtor;
- 3 . Em relação às entidades referidas no nº1, o editor tem a obrigação de verificar se a obrigação de depósito foi cumprida antes de proceder à divulgação da obra;
- 4 . É responsável pelo cumprimento do depósito legal regional o editor de obras impressas no continente português ou no estrangeiro que se encontra domiciliado na Região;
- 5 . Quando se estabelecer ou instalar em qualquer ponto da Região qualquer tipografia, oficina ou fábrica, o respectivo conselho de administração ou gerência, é obrigado a comunicar esse facto à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, indicando a sede dessa oficina e a firma comercial, fornecendo todos os dados necessários à sua identificação.

### CAPÍTULO VI

#### DEPOSITÁRIO

Artº 10º

O Serviço de Depósito Legal Regional funciona na Direcção Regional dos Assuntos Culturais (Secretaria Regional da Educação e Cultura).

### CAPÍTULO VII

#### ADMINISTRAÇÃO E PRAZOS

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

.../...

**Artº 11º - 1-** Todas as publicações devem ter no verso da página de rosto ou sua substituta, ou no colofão, ou em lugar para tal convencionado, o nome da tipografia impressora, local e data da impressão e nome do editor, número de exemplares tirados, tiragens especiais e, no caso de se verificar, se a edição é para distribuição gratuita;

2 - Sempre que possível, as publicações deverão conter dados bibliográficos do autor;

3 - Todas as espécies que pelo seu substrato material não permitem a inclusão dos elementos constantes deste artigo deverão ser acompanhadas de impresso com indicação do nome do autor, data da edição, editor, número de tiragem, oficina impressora ou gravadora, técnica de impressão ou gravação e outras, de acordo com as características próprias de espécie.

**Artº 12º** Com excepção dos periódicos, o depósito deve efectuar-se com a antecedência suficiente em relação à data em que a reprodução da obra deve ser entregue ao editor para que este proceda à verificação a que se refere o artº 9º, nº3.

**Artº 13º** Até ao dia 10 de Janeiro de cada ano, as pessoas indicadas no artigo 9º, nº1, deverão apresentar na Direcção Regional dos Assuntos Culturais, uma declaração de que nada produziram no ano anterior sujeito a depósito legal, se tal houver acontecido.

**Artº 14º 1 -** Todas as publicações enviadas ao Serviço de Depósito Legal Regional devem ser acompanhado de uma guia de remessa em duplicado, no qual as publicações se encontrem claramente identificada;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

.../...

2 - O duplicado da guia será devolvido à firma impressora de pois de conferidas as publicações nela inserta.

Artº 15º 1 - As despesas de embalagem e porte do correio ficam a cargo do depositante;

2 - O depositante deverá tomar as medidas cautelares necessárias para que as publicações não se deteriorem no transporte, nomeadamente os mapas, cartazes e similares que deverão ser enrolados e não dobrados.

CAPÍTULO VIII

PENALIDADES

Artº 16º A inobservância do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 9º, 12º e 13º, constitui transgressão, a qual será punida nos termos seguintes:

- a) - Pela não realização do depósito, com coima correspondente a 30% do valor do trabalho realizado;
- b) - Pela reincidência nesta transgressão, com coima do valor duplicado da transgressão anterior;
- c) - Pela inobservância, por parte do editor ou produtor, do disposto no artº 9º, nº1 com multa correspondente a 10% do valor de edição, sendo esta igual à tiragem, multiplicada pelo preço de capa, a não ser quando a distribuição seja gratuita, caso em que a multa corresponde a 10% do custo da edição;
- d) - Pela inobservância do disposto nos artigos 12º e 13º, com coima de 5.000\$60 em cada caso.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

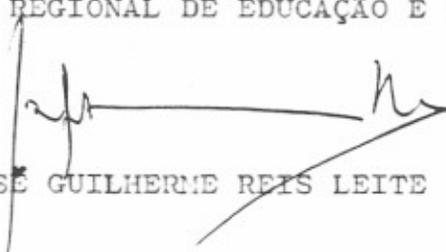
.../...

Artº. 17º.        Constitui receita do Fundo Regional de Acção Cultural o valor das multas a cobrar por infracção às normas relativas ao depósito legal regional.

Artº. 18º.        O presente Decreto Regional entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo em 30 de Fevereiro de 1984

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

  
JOSE GUILHERME REIS LEITE